



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009068/2003-72
Recurso nº 136.122 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.281 – 3ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria COFINS ISENÇÃO
Recorrente CLAIR DA FLORA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2003

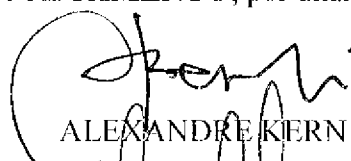
COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS.

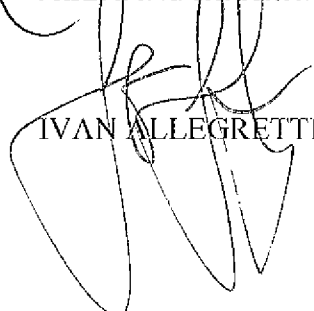
As sociedades profissionais estão sujeitas à incidência da COFINS sobre as receitas que auferem. Constitucionalidade da revogação pela Lei nº 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela Lei Complementar nº 70/91. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 419.629, DJ 30.06.2006).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. **TURMA ESPECIAL** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KIERN - Presidente


IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 15/09/2003 (fl. 1 v.) por meio do qual o contribuinte busca a restituição integral da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos períodos de apuração de 06/2002 a 06/2003.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Curitiba/SC indeferiu o pedido (fls. 27/28) sob o fundamento de que não haveria direito à restituição em razão de que o art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou a isenção da Cofins prevista na Lei Complementar nº 70/91.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 29/33) argumentando que a isenção da Cofins em relação às sociedades profissionais, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 não teria sido validamente revogada pela Lei nº 9.430/96, e que isto inclusive foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 276, de modo que seriam indevidos todos os recolhimentos que promoveu a este título.

A DRJ-Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição por meio do Acórdão nº 06-11.516, de 12 de julho de 2006 (fls. 37/48), com a seguinte ementa:

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2003.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. APRESENTAÇÃO ATÉ 29/09/2003. ADMISSIBILIDADE.

Considera-se formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso, desde que, nos termos da legislação de regência, tal apresentação tenha ocorrido até 29/09/2003.

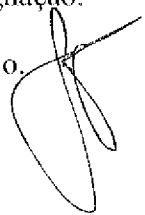
*SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA
REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS*

As sociedades civis de apresentação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 50/55) reafirmando as mesmas razões de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme indicado pelo contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Súmula nº 276, para efeito de consolidar o entendimento de sua jurisprudência, que na época era no sentido de que *“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.”*

E assim fez o STJ por acreditar que a questão se circunscrevia a matéria infraconstitucional, e que se tratava de uma violação ao princípio da hierarquia das leis: pois uma lei ordinária não poderia revogar uma disposição de lei complementar.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, entendeu que a questão era de ordem constitucional e que não havia violação à hierarquia das leis, concluindo categoricamente que a isenção prevista na LC nº 70/91 foi validamente revogada por meio da Lei nº 9.430/96.

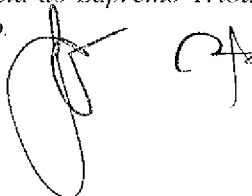
Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 419.629 (DJ de 30.06.2006):

“I Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente. AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1 No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.



III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (grifo editado)

Quanto à questão específica da possibilidade da revogação da isenção, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se manifestou em seu voto:

"No julgamento da ADC 1, 01/12/93, o em. Relator, Ministro Moreira Alves ressaltou no voto condutor do acórdão – RTJ 156/721, 745.

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Este, o caso vertente, relativo a norma que embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais



ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou

Nesse sentido – na trilha do precedente invocado da ADC 1 – a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (v.g., ADInMC 2111, 16 03 00, Sydney, DJ 15.12.03, AR 1264, 10.04.02, Néri, DJ 31 05 02).

Na doutrina – e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária –, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência

A lição vem desde a obra pioneira do saudoso Geraldo Ataliba (1).

O mesmo se colhe na clássica monografia do douto Souto Maior Borges (2).

Salvo uma passagem de Manoel G. Ferreira Filho – citada e acolhida por Alexandre de Moraes (3) – não encontrei discrepância de monta nos trabalhos mais modernos, exemplo de Sacha Calmon (4), e Humberto Ávila (5) e, ao que me parece, em passagem incidente de Roque Carrazza (6).

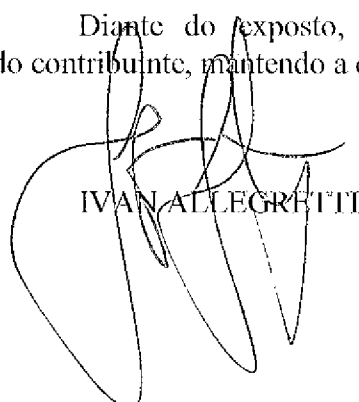
Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis – rectius, da reserva constitucional de lei complementar – cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal

Ressalto que o caso é diverso do que se discute na Rcl 2.475-Agr – efeito vinculante aos fundamentos de decisão proferida em ação de controle concentrado para o cabimento de Reclamação ao Supremo.

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido – adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas –, e nego provimento ao RE do Sindicato (art. 557, caput, c/c 543, § 2º, do C.Pr.Civil): é o meu voto.”

Como visto, entende o Supremo Tribunal Federal que a revogação da isenção surtiu seus regulares efeitos, de sorte que as sociedades profissionais encontram-se, desde a referida revogação, submetidas à incidência da Cofins.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de restituição.


IVAN ALLEGRETTI

